



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. CONEXÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
ALEGADAS OFENSAS PROFERIDAS POR
RADIALISTA. COMENTÁRIOS ACERCA DA GREVE
DOS PROFESSORES ESTADUAIS. INTERESSE DE
AGIR VERIFICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA
RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. O interesse processual é aferido com base na causa de pedir afirmada pelo autor, a partir da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o interesse de agir deve ser aferido *in status assertionis*, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito. No caso dos autos, esse pressuposto processual está presente, uma vez que a causa de pedir da ação indenizatória baseia-se na afirmação de ofensa à honra subjetiva das demandantes por comentário de radialista. Assim, do ponto de vista do direito em tese, o interesse processual existe.
2. No caso dos autos, a crítica proferida pelo radialista foi genérica e dirigida à categoria profissional, não havendo identificação específica de algum profissional. Fato que não legitima cada professor a pleitear individualmente o reconhecimento de dano moral. Ilegitimidade ativa das autoras reconhecida.
3. Acolhendo-se a alegação de ilegitimidade ativa após exaurida a cognição do feito, o julgamento denota verdadeiro julgamento de improcedência do pedido do demandante, tratando-se de decisão de mérito (art. 487, I, CPC).

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RADIO GAUCHA S.A.

APELANTE

KARLA LUISA SADOSKI E SILVA

APELADO



TCS
Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RÁDIO GAÚCHA S.A., nos autos dos processos de números 001/1.15.0188692-5, 001/1.15.0188698-4 e 001/1.15.0188716-6, que lhe movem, respectivamente, KARLA LUISA SADOSKI E SILVA, DAIANE MÉRICE DA LUZ ALMADA e MARIA LIMA DA SILVA, em face de sentença que condenou a recorrente a pagar a cada autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data da decisão e acrescido de juros de 12% ao ano a contar da data do evento danoso (18/08/2015) e ao pagamento de custas judiciais de todos os



TCSO

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

feitos e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em cada uma das causas, arbitrado em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a rádio requerida defende a ilegitimidade ativa das autoras, pois a crítica tecida pelo radialista foi genérica e não citou o nome das autoras ou de qualquer profissional da categoria. Refere, ainda em caráter preliminar, a inexistência de interesse de agir, já que a prestação jurisdicional, no caso, não é necessária e adequada, ante a ausência de ofensa à honra das autoras. No mérito, afirma que não há ato ilícito, pois o radialista ateve-se aos direitos constitucionais de informar e criticar, noticiando e comentando fato de nítido interesse público. Aduz que não houve dano às autoras, pois não foram nominalmente identificadas, e que os constrangimentos que as autoras referem ter sofrido são meros dissabores. Alega que as autoras não lograram demonstrar o fato constitutivo de seus direitos e que se mostra inviável a invocação da característica *in re ipsa*, na medida em que não há prejuízo visível em função da reportagem apontada. Por fim, refere que deve ser reduzido substancialmente o *quantum* arbitrado, uma vez que excessivo e discrepante até mesmo de situações em que houve ato ilícito grave ou demonstração extensa e cabal de dano.

Em sede de contrarrazões, as recorridas afirmam a legitimidade ativa, pois esta se refere à titularidade do interesse afirmado na pretensão. Referem que, muito embora a crítica tenha se dirigido de forma genérica a todos os professores, a ofensa foi sofrida individualmente por cada professor, possuindo o dano moral caráter subjetivo, não admitindo legitimação extraordinária. Em relação ao mérito, defendem que o abuso do direito à liberdade de expressão sujeita seu autor às regras da responsabilidade civil. Aduzem, por fim, que a consequência do dano se encontra ínsita na própria ofensa.

Subiram os autos a este Tribunal e a mim foram designados por sorteio.

É o relatório.



TCSD
Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes colegas!

Ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.

Passo ao exame das preliminares suscitadas.

Suscita a recorrente a inexistência de interesse de agir das apeladas, por não ter havido ilícito no ato do radialista que ensejasse dano às autoras. Afirmam que a prestação jurisdicional se destina somente à tutela de casos graves que atinjam bens jurídicos relevantes, não havendo necessidade e adequação da via no presente caso.

No entanto, não merece prosperar a alegação. Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional é necessário para obtenção da tutela pretendida, quando houver utilidade na pretensão, bem como a adequação do pedido com a via processual eleita.

Neste sentido manifesta-se a doutrina de Moacyr Amaral Santos¹:

“Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorre lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).”

¹ **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990, Vol. I, p. 167.



TCS D

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Também comunga deste entendimento, citando a lição de Chiovenda e Calamandrei, Celso Agrícola Barbi que arremata que o *interesse* de agir está ligado à necessidade e utilidade do processo:

“O tempo e o trabalho dos órgãos jurisdicionais não devem ser gastos quando sua atividade não for necessária à proteção de um direito. Deve-se considerar que um dos problemas quase universais é o da morosidade dos serviços judiciais; e essa demora decorre geralmente do grande número de causas. Assim, para atendimentos dos que realmente necessitam da proteção judicial, deve-se afastar a pretensão dos que poderiam realizar seu direito sem a intervenção daqueles órgãos.”²

Na casuística, a análise se houve ou não ato ilícito sujeito às regras da responsabilidade civil diz respeito ao mérito da demanda, o que deve ser resolvido em observância ao devido processo legal.

Com efeito, aplica-se a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Nesse sentido, o que importa é a afirmação da demandante, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito³.

Como bem explica o processualista Fredie Didier Jr., trata-se de análise feita à luz das afirmações do autor contidas em sua petição inicial, *verbis*:

“Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial ao procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua

² BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ªed., Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, p. 23.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212.



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

petição inicial (in status assertionis). ‘Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação’. ‘O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade que já seria problema de mérito’.

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria exame de mérito, ressaltados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não da carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione.”⁴

Ante o exposto, a existência ou não de dano às autoras decorrente de ato de funcionário da ré diz respeito ao mérito, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

No que tange à ilegitimidade ativa, entretanto, merece guarida a alegação, com a ressalva de que tal questão se confunde com o mérito, devendo ser como tal analisada. Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Se o juiz decide, in status assertionis, que há ausência de legitimidade ou interesse, deve extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se acolhe a alegação à vista da prova dos autos, depois de exaurida a cognição, o julgamento pela ilegitimidade, pela carência ou pela impossibilidade jurídica do pedido denota verdadeiro julgamento de improcedência do pedido do demandante, devendo o juiz prolatar sentença de mérito (art. 487, I, CPC).”⁵

Passo, portanto, à análise do mérito.

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: jusPodivm, 2008, Vol.1, 9ª ed., p. 217.

⁵ *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Comentário ao art. 337, p. 362.



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Trata-se de ações indenizatórias cujos pedidos se referem ao reconhecimento de dano moral em razão de ofensa proferida pelo radialista Wianey Carlet em programa da rádio demandada. Em 18 de agosto de 2015, ao comentar o anúncio de greve dos professores estaduais em decorrência do parcelamento dos salários, o radialista manifestou, conforme áudio juntado aos autos, que a atitude dos professores era vigarice:

“Wianey: Olha aqui ó o professor... o professor ganha mal é judiado, olha aqui que tudo isso a gente sabe... mas também tem algumas coisas que para lá um pouquinho... beiram a vigarice... tá?

Guerrinha: Calma Wianey...

Wianey: Por que? Beiram a vigarice... dar turno reduzido e considerar turno completo é vigarice...

Pedro Ernesto: Quem dá turno reduzido não dá completo...

Wianey: Pois é...

Pedro Ernesto: Mas quem disse que é completo... é reduzido porra...

Wianey: Sim, sim... e aí fica valendo como se fosse completo...

Pedro Ernesto: Não, não, é reduzido, vão ter que recuperar as aulas depois...

Wianey: Ah é? É?

Pedro Ernesto: Sim.

Wianey: Conta pra mim outra piada boa.

Pedro Ernesto: Não, tô te contando a verdade.

Wianey: Greve? Que greve? Eles fazem assim, chega no fim do ano... aah... vamos compensar nos sábados, aí trabalham dois, três sábados e acabou, terminou... Mas tem sido assim, Pedro.

Pedro Ernesto: *inaudível*



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Wianey: E outra coisa, a greve começando na quarta-feira de três dias é muita coincidência. Quarta, quinta, sexta, aí sábado e domingo: são cinco dias de férias.

(...)"

Nota-se, pelo diálogo exposto, que, por mais lamentáveis que sejam os comentários do radialista, podendo-se de fato questionar o respeito aos limites dos direitos de informar e criticar, em nenhum momento houve identificação específica de algum professor. Tratou-se, em verdade, de comentário genérico dirigido à categoria dos professores grevistas.

Assim, o fato de terem sido dirigidas ofensas à categoria dos professores não legitima as autoras, ou mesmo cada professor do estado, individualmente, a pleitear compensação por danos morais. São as autoras partes ilegítimas para promover as presentes demandas. A legitimidade ativa para que se pleiteasse um dano moral coletivo, por outro lado, seria do sindicato representante da categoria.

A hipótese dos autos já foi rechaçada neste Tribunal em situações análogas, em que houve ofensa, ora à categoria profissional dos policiais militares, ora à categoria dos bancários de determinado banco. Diante dos fatos, os profissionais passaram a ajuizar ações indenizatórias individuais, as quais não foram acolhidas.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS À BRIGADA MILITAR VEICULADAS EM REPORTAGEM TELEVISIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO POLICIAL MILITAR. Policial militar não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito de resposta e indenização por danos morais supostamente causados por críticas consideradas ofensivas quando estas, veiculadas em reportagem televisiva, são direcionadas exclusivamente à instituição da Brigada Militar. Assim, ainda que o autor integre o batalhão da Brigada Militar referido na reportagem, não tem legitimidade para propor a presente demanda em



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

razão de não ter sido citado nem identificado, de qualquer forma, na reportagem como sendo o alvo das críticas. Consequentemente, extingue-se o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, prejudicada a análise do apelo do autor. Preliminar contrarrecursal de ilegitimidade ativa acolhida, prejudicado o apelo. (Apelação Cível Nº 70072428311, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADAS OFENSAS PROFERIDAS EM POSTAGENS EM REDE SOCIAL. INVIABILIDADE DE IDENTIFICAR OS DESTINATÁRIOS DA LAMENTÁVEL CRÍTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. Postagens em rede social que criticam a Brigada Militar de Esteio sem precisar a data do fato objeto da indignação e o batalhão por ela responsável. Ainda que lamentáveis os comentários, dotados de total ausência de senso comum e de consciência da vida em sociedade, **inviável permitir que cada membro da corporação arrogue-se na posição de ofendido. Ilegitimidade ativa que resta mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069794873, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PROFERIDAS NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE COM TEOR OFENSIVO A BRIGADA MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Hipótese em que o provedor não foi notificado do abuso perpetrado, a fim de retirar da internet o conteúdo dito ofensivo, o que afasta eventual conduta omissiva apta a ensejar reparação civil. Precedentes. 2. **Os integrantes da Brigada Militar não possuem, individualmente, interesse de agir para pleitearem ressarcimento por dano moral decorrente de comentários feitos em site de relacionamento contra a corporação. Ilegitimidade ativa do autor,**



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

cujo nome ou identidade não foram mencionados ou referidos na comunidade em tela. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047522628, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE RÁDIO "SANTOS, SEMPRE SANTOS". DANOS MORAIS DECORRENTES DE OFENSAS PROFERIDAS POR RADIALISTA. COMENTÁRIOS SOBRE A ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL HAVIDA ENTRE GRÊMIO E SANTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. **AÇÃO AJUIZADA POR INTEGRANTE A CORPORAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA, PARA EM NOME PRÓPRIO, POSTULAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AO NOME DO AUTOR.** APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034734137, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 22/07/2010)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. SERVIDORES PÚBLICOS. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAÇÃO OU DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. No caso concreto, da leitura das matérias jornalísticas veiculadas, acostadas aos autos, percebe-se que, de fato, o colunista excedeu-se em sua opinião acerca da greve dos servidores públicos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. II. **Entretanto, o autor não comprovou ter sofrido abalo moral, na medida em que o seu nome e a agência em que atuava sequer foram citados nas reportagens juntadas, destinando-se os comentários a uma crítica geral em relação à greve dos referidos funcionários da instituição financeira.** De igual forma, ao contrário do aduzido na inicial, não há demonstração de que o demandante tenha sofrido qualquer comentário desabonatório em relação à greve dos servidores. III. **Desse modo, não há falar**



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

em ofensa à honra subjetiva do demandante, embora aceitável o descontentamento da categoria em relação aos comentários jornalísticos. Por conseguinte, não há falar em violação aos arts. 5º, X, e 220 e §§, da Constituição Federal, ou aos arts. 20 e 21, do Código Civil. Manutenção da sentença de improcedência. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072371651, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Redator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 02/06/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL.
IMPrensa. REPORTAGEM. PROFESSORES.
DANO MORAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.
CRÍTICA. CATEGORIA PROFISSIONAL. A
manifestação do pensamento é livre, bem como a
expressão de atividade intelectual, artística, científica e
de comunicação. A liberdade de expressão é
fundamento essencial de uma sociedade democrática.
No caso,
a reportagem não indica nome de qualquer pessoa,
referindo-se à categoria profissional. Inexistência
de violação de direito da personalidade de
cada profissional. Ilegitimidade ativa. Apelação não
provida. (Apelação Cível Nº 70070381199, Décima
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/11/2016)

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo da
demandada para reconhecer a ilegitimidade ativa das autoras dos feitos.

Diante da inversão da sucumbência, condeno as autoras ao
pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da
demandada, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,
§2º do CPC. Dispensadas as autoras do pagamento da condenação em
decorrência de serem beneficiárias da gratuidade da justiça.



TCSD

Nº 70075280933 (Nº CNJ: 0292208-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70075280933, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM O APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE